



5102020006100000000000000100100120000809205046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 3.123-D, DE 1992

Dispõe sobre o prazo de publicação, pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de Declaração do Imposto de Renda.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado DARCI COELHO

I – RELATÓRIO

Em revisão pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.123-D, de 1992, aprovado pela Câmara dos Deputados, recebeu conjunto de emendas, ora em reexame nesta Casa iniciadora.

Em sua feição original, a proposição estabelecia a obrigatoriedade de a Secretaria da Receita Federal publicar, no *Diário Oficial da União*, os formulários para declaração do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, até o dia 15 de fevereiro subsequente ao ano-base.

Também consignava o adiamento automático do prazo de apresentação das declarações, na hipótese de atraso da referida publicação, ficando assegurado aos contribuintes o interregno de 75 dias entre esta e a entrega das suas declarações.

Naturalmente, a iniciativa estava atrelada à legislação tributária vigente à época (art. 12 da Lei nº 8.383, de 30.12.91; arts. 4º, 18 e 52 da Lei nº 8.541, de 23.12.92), a cujos dispositivos se reportava o articulado.

A matéria mereceu aprovação do Plenário do Senado, em grau de recurso contra o parecer inicial da Comissão de Assuntos Econômicos que a rejeitou, tendo sido acolhidas seis emendas e duas subemendas, organizadas em três emendas, nos termos da redação final de lavra da Comissão Diretora da mesma Casa.

A primeira emenda acrescenta à ementa do Projeto a expressão “...e respectivas instruções de preenchimento”, para estender a obrigatoriedade de publicação não apenas das declarações mas também das respectivas instruções aos contribuintes.

A segunda emenda antecipa a data da publicação, do dia 15 de fevereiro para até 30 de janeiro, ao mesmo tempo em que atualizava a remissão às leis incidentes no caso, além de aditar, em sintonia com a emenda anterior, o seguinte complemento: “... com as respectivas instruções de preenchimento, sem prejuízo da posterior edição e distribuição dos manuais correspondentes”.

A terceira e última emenda, igualmente acorde com as anteriores, modifica a redação do art. 2º do Projeto, e reduz de 75 para 60 dias o prazo mínimo que deva mediar entre a data da publicação dos formulários e instruções de preenchimento e o termo final de apresentação das declarações.

Em seu curso pela Comissão de Finanças e Tributação, entendeu esta incabível o juízo de adequação financeira e orçamentária e pronunciou-se, no mérito, pela aprovação das Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão circunscreve-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das emendas em foco, à vista da discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alínea “a”, combinadamente com o inciso III do art. 53, tudo do Regimento Interno.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior e da disciplina regimental, nada havendo que impeça sua normal tramitação legislativa, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes à competência legislativa própria da União, as atribuições do Poder Legislativo, ao adequado processo legislativo e à legitimidade da iniciativa, já examinados por ocasião do trâmite inicial da proposição principal por este Colegiado.

Também se mostram oportunas as atualizações feitas no bojo das emendas à remissão de dispositivos e textos legais mencionados no Projeto, em face da extrema mutabilidade das leis tributárias, não tendo sido afetados por outros diplomas supervenientes, como as Leis nºs 9.430, de 27.12.96, e 9.532, de 10.12.97, que também introduziram numerosas alterações em relação ao imposto de renda.

Entretanto, em face da superveniente Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veio disciplinar o processo de elaboração legislativa, o art. 4º do Projeto se tornou ilegal, por não mais se admitir a cláusula genérica de revogação.

Ora, de acordo com a nossa Lei Interna, especificamente o § 8º do art. 118, a emenda de redação visa a sanar inclusive a incorreção de técnica legislativa. Para esse fim, torna-se oportuna sua formulação até a redação final ou, mesmo após, mediante providência a cargo da Mesa,

quando necessária para corrigir inexatidão, lapso ou erro manifesto (art. 199).

Daí justificar-se a oferta da emenda de redação anexa, para suprimir o art. 4º do Projeto, cuja presença contraria preceito de lei complementar intercorrente.

Por conclusão, manifesto-me no sentido da admissibilidade das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.123-D, de 1992, aduzindo emenda de redação que suprime o art. 4º do Projeto, para sanar defeito de técnica legislativa remanescente.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000.

Deputado **DARCI COELHO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.123-D, DE 1992

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprime-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2000.

Deputado **DARCI COELHO**
Relator